

PROJETO DE LEI 6.272/2005

EMENDA AO PL 6.272/05

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL 6.272/05

Art. O inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.118, de 19 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.

X – os Procuradores da Fazenda Nacional e os integrantes da carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo Único. Os servidores públicos indicados no inciso X acima são isentos da taxa a que se refere o art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplicando-se a eles, ademais, o disposto no § 4º do art. 6º de referida lei.

JUSTIFICATIVA

Os Procuradores da Fazenda Nacional também integram o conceito de Administração Tributária da União, sujeitando-se, no desempenho de suas atribuições, a riscos semelhantes por que correm os Auditores e Técnicos da Receita Federal do Brasil, aos quais já foi deferido o porte funcional de arma, para defesa pessoal.

Além disso, é preocupante o crescente número de casos de ameaças, inclusive de morte, de Procuradores da Fazenda Nacional por todo o Brasil, como no caso relativamente recente em que o então Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté-SP, em razão do exercício das atribuições legais de seu cargo (denúncia de irregularidades, de cancelamentos imotivados de inscrições em dívida ativa da União e de crimes contra a Administração Pública relacionados com questões fiscais), foi violentamente ameaçado de morte, tendo a PGFN e a Procuradoria da República em Taubaté-SP de se valer da Polícia Federal para a abertura do respectivo Inquérito Policial (junto à Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos – SP), não podendo referido Procurador, todavia, contar com proteção policial, em virtude da impossibilidade conjuntural da PF.

Esse problema tem acontecido em outras localidades pelo Brasil, visto que os Procuradores da Fazenda Nacional lidam com bilhões de reais e cobram, com rigor, os devedores da União, contrariando pessoas e interesses poderosos e, muitas vezes, perigosos.

Necessário, portanto, que possam contar com um mínimo de segurança pessoal, mediante o porte funcional de arma, para defesa pessoal.

Por outro lado, em razão de o porte de arma proposto ser de caráter funcional, parece adequado e justo que a ele seja concedida isenção das taxas determinadas pelo art. 11 da Lei nº 10.826/2003.

Uma vez que não é exigido aos Magistrados e aos Membros do Ministério Público o atendimento aos requisitos do caput do art. 4º e seus incisos, da Lei nº 10.826/2003 e considerando-se que, além de os Procuradores da Fazenda Nacional atuarem perante tais autoridades, não havendo desnível hierárquico ou subordinação entre eles (art. 6º da Lei nº 8.906/94), exercendo atividade essencial à administração da Justiça, quando do concurso público para ingresso no cargo, são submetidos à rigorosa sindicância da vida pregressa, parece-nos plenamente dispensável o atendimento a tais requisitos.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2.005

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo
Vice-Líder do PTB